



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 346 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a conceder um abono, em caráter emergencial, aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono, em caráter emergencial, no valor de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Farão jús ao abono os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º - O benefício desta Lei não se aplicará aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Não incidirão sobre o abono de que trata o artigo 1º, as vantagens e adicionais percebidas pelos servidores beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.



Publicado no Diário Oficial  
nº 22342 dia 16 de 21 1961

DE 12 DE FEVEREIRO DE 1961 Nº 346

autoriza o Poder Executivo a con-  
der um abono, em caráter  
cial, aos servidores públicos civis  
e militares da Administração Públi-  
ca do Estado, autarquias, fundações  
nais do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso de suas atribuições legais e em conformidade  
com a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-  
zado a conceder um abono, em caráter emergencial, no valor de  
R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) aos servidores civis  
e militares da Administração Direta do Estado, autarquias e  
fundações do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica fixado o abono em caráter  
de urgência em comissão.

Art. 3º - O benefício desta Lei aplica-se  
aplicará aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário,  
do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Não incidirá sobre o abono  
de que trata o artigo 1º as vantagens e adicionais concedidos  
pelos servidores beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da  
execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias  
propostas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor  
a partir de 1º de janeiro de 1961.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 12 de dezembro de 1991, 103º da República.

Assinatura manuscrita em tinta azul, que parece ser 'Piana'.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador